



MINISTÉRIO DA CULTURA
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
Superintendência do IPHAN no Distrito Federal

Ofício nº 690/2024/IPHAN-DF-IPHAN

Brasília, 20 de setembro de 2024.

Ao Senhor
PAULO FABRÍCIO DORNELES DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral de Assuntos Técnicos

Assunto: **Processo TCDF nº 00600-00012972/2023-73-e.**
Processo nº 01450.007776/2024-09.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Faço referência ao Ofício nº 4367/2024/GAB PRESI/PRESI-IPHAN (5627877), que encaminha o Ofício nº 6827/2024-GP (5625506), o qual comunica que o Tribunal de Contas do Distrito Federal proferiu a Decisão nº 2872/2024 (5627946). A esse respeito, solicita-se análise e manifestação desta Superintendência acerca do seguinte trecho da referida decisão:

(...) II – com fulcro no art. 230, § 7º, do RI/TCDF e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan no Distrito Federal apresente suas considerações acerca dos fatos representados (notadamente, se a concessão pública de áreas de estacionamentos nas superquadras ofende o tombamento de Brasília, em especial aquelas indicadas na Zona Ipê Amarelo); (...)

2. Ademais, importa destacar que a referida Decisão trata de Representação contra o "Edital de Chamamento para Procedimento de Manifestação de Interesse nº 02/2019", publicizado pela Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – Semob/DF, que cuida da manifestação de interesse para a apresentação de projetos para sistema de estacionamento rotativo pago de veículos em logradouros públicos e áreas pertencentes ao Distrito Federal, projeto esse conhecido como "Zona Verde".

3. Preliminarmente, é oportuno mencionar que o Conjunto Urbanístico de Brasília-CUB é tombado tanto pelo Governo do Distrito Federal-GDF quanto pelo IPHAN. Naturalmente - e em que pese a presente análise também se relacionar com as competências do ente local - priorizaremos nossa abordagem no que se refere ao tombamento federal. Ademais, informo que o IPHAN-DF não conheceu oficialmente o referido projeto conhecido como "Zona Verde", não tendo sido chamado, pela Secretaria de Estado responsável, a se manifestar a esse respeito. De qualquer forma, as informações correntes na imprensa local e nos sites do GDF parecem confirmar que se trata de concessão à iniciativa privada para implantação e manutenção dos serviços de estacionamento rotativo pago em áreas públicas do Plano Piloto, inclusive quadras residenciais. Analisaremos, pois, nesse enquadramento.

4. Passo a analisar.

5. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN é a Autarquia Federal responsável por zelar pelo patrimônio cultural acautelado pela União. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal compartilham a responsabilidade de preservar o patrimônio cultural, nos termos do artigo nº 23 da Constituição Federal de 1988. Segundo a Portaria IPHAN nº 375, de 17 de agosto de 2018, que "Institui a Política de Patrimônio Cultural Material-PPCM do Iphan e dá outras providências", em seu artigo segundo: As

ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da PPCM devem ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios: (...) IV. Princípio da Responsabilidade Compartilhada. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o patrimônio cultural material.

6. Tomado com um princípio geral, tal compartilhamento deve repercutir, sempre que possível, em medidas que visem equilibrar ações concretas de preservação. E o caso de Brasília é, de certo, um dos mais emblemáticos do país nesse sentido, tendo em vista coincidir o tombamento da mesma poligonal tanto pelo IPHAN (conforme Portaria nº 166/2016) quanto pelo Governo do Distrito Federal (Decreto nº 10.829/87), além de ser declarada patrimônio da humanidade pela Unesco.

7. O compartilhamento de responsabilidades mencionado, no entanto, não deve ser confundido com ação que implique na intervenção de um órgão na missão e competência do outro, sobretudo pelo fato de estarem em esferas distintas do Pacto Federativo. Nesse sentido, é oportuno apontar e resumir as atribuições de cada parte na missão de gerir um bem cultural da complexidade desse centro urbano, o CUB.

8. Ao IPHAN compete operar a preservação de bens culturais acautelados em nível federal por meio do exercício do Poder de Polícia Administrativa, que lhe permite autorizar ou desautorizar projetos de intervenções em bens tombados, fiscalizar as ações concretas de preservação, conservação e restauro nesses bens e aplicar sanções administrativas nos casos em que se configure descumprimento de suas ordens ou dano aos bens protegidos. Seu Poder de Polícia recai tanto para particulares quanto para o próprio Poder Público, quando este é detentor da titularidade de determinado bem cultural. Já ao GDF, além das competências mencionadas acima (que são operadas em diferentes Secretarias de Estado) compete também a gestão do território do Distrito Federal em suas diversas dimensões, o que implica na elaboração e cumprimento da legislação urbanística própria, bem como na organização e planejamento de sistemas de concessão que eventualmente queira realizar, mesmo com repercussão no território tombado.

9. Nessa perspectiva, ponderamos: caso o GDF, no exercício de suas competências, entenda ser razoável conceder a outrem a gestão daquilo que deveria administrar, tal concessão não elide a necessidade de submeter ao IPHAN os projetos de intervenção decorrentes, quando esses implicarem em obras no território tombado. Enfatizando de outra forma: ao concessionário que porventura tenha assinado ou venha a assinar com o GDF acordo vislumbrando modificação ou construção nova (no âmbito da concessão que lhe permita a exploração econômica de qualquer natureza no território tombado), destaque que recairão sobre ele, rigorosamente, as mesmas obrigações de submissão ao IPHAN de todo e qualquer projeto de intervenção que hoje recaem sobre o Poder Público. A competência e o Poder de Polícia do IPHAN ficam resguardados em qualquer hipótese, efetivada ou não a concessão.

10. Nesse cenário, considerando a natureza do tombamento, em conformidade com o Decreto-lei nº 25/37, bem como a Portaria IPHAN nº 166/2016, que regulamenta o tombamento federal do Conjunto Urbanístico de Brasília-CUB, consideramos que a concessão *per se*, enquanto ato de gestão da Administração Pública do Distrito Federal, não requer anuência desta Autarquia Federal e não se configura como ofensa ao tombamento.

Atenciosamente,

Thiago Pereira Perpétuo
Superintendente
Iphan-DF



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Pereira Perpétuo, Superintendente do IPHAN-DF**, em 20/09/2024, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.iphan.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5685776** e o código CRC **17E860AB**.

